

~~SEÇÃO 34 – Da Prioridade de pagamento dos honorários advocatícios, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (Seção acrescida pelo Provimento nº 32/2018-CGJ) (Seção revogada pelo Provimento nº 7/2019-CGJ)~~

Art. 612A Os créditos judiciais fixados em sentença que condenar o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor constitui direito de natureza alimentar do advogado e, serão pagos por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV), com prioridade inerente aos créditos da legislação do trabalho.

Art. 612B O controle e a gestão de precatórios e de requisitórios de pequeno valor (RPV) de honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do valor principal devido ao credor, observará ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentar, devendo constar do Sistema Eletrônico as seguintes informações:

I – identificação do tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial do qual se originou o precatório, o nome do beneficiário, seu CPF se pessoa física ou, seu CNPJ, se pessoa jurídica.

II – data do trânsito em julgado da decisão condenatória do ente público.

III – valor do precatório, data da atualização do cálculo e ente público devedor.

IV – natureza do crédito alimentar.

V – valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º julho de cada ano.

VI – valor total da verba orçamentária anual de cada ente público da jurisdição do tribunal destinado ao pagamento de precatórios.

VII – percentual do orçamento de cada ente público sob a jurisdição do tribunal destinado ao pagamento de precatório.

VIII – valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por ente público.

IX – no pagamento de precatório relativo a honorários advocatícios é vedada a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos §§ 9º e 10, do art. 100, da CR, em caso de sucumbência parcial.

X – os valores retidos a título de imposto de renda (arts. 157, I e 158, I, CR) e os valores retidos a título de contribuição previdenciária.

Parágrafo único – As informações descritas nos incisos desse artigo serão encaminhadas pelo Juiz de Direito e Juízes Substitutos de primeiro grau de jurisdição na forma contida no modelo de dados fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante previsto no artigo 1º, inciso X, § 3º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

§ 1º - Os requisitórios de pequeno valor (RPV) serão assim considerados quando o valor do crédito cujo montante, por beneficiário, após atualizado, estiver dentro do limite indicado no artigo 87 do ADCT/CR.

§ 2º - A data de apresentação do precatório corresponde a data do recebimento do ofício pelo tribunal ao qual se vincula o juízo da execução com as informações e documentação completas.

Art. 612C Na edição do precatório, o Juiz de Direito ou Juiz Substituto do primeiro grau de jurisdição informará no precatório:

I – número do processo de execução e data de ajuizamento do processo de conhecimento.

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento.

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou CNPJ.

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF e no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros.

V – natureza do crédito (alimentar).

VI – Valor individualizado do benefício.

VII – a data base para a atualização monetária dos valores.

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento.

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso do prazo para sua oposição.

X – informar que se trata de requisição de pagamento de correspondente a parcela de condenação comprometida com honorários advocatícios.

XI – indicação da data de nascimento do beneficiário e se é portador de doença grave na forma da lei.

Art. 612D Os precatórios serão expedidos individualmente, por credor e ao advogado será atribuído a qualidade de beneficiário.

Art. 612E O ofício do advogado beneficiário requerendo a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) atenderá o modelo constante do ANEXO I da Resolução n. 115/2010-CNJ e, será dirigido ao Juiz de Direito ou Substituto da Comarca onde tramitou o processo, autuado em apenso ao processo principal e, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da sentença condenatória;

- II – cópia do RG, CPF e Carteira da OAB do advogado beneficiário;
- III – número do banco, agência e conta-corrente para depósito em nome do advogado beneficiário;
- IV – cópia da procuração;
- V – cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença;
- VI – cópia dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros definidos na sentença condenatória;

Art. 612F A parte vencida será intimada pelo Juiz de Direito ou Juiz Substituto para quitar o crédito/obrigação decorrente de título judicial ao advogado beneficiário, para impugnar ou rejeitar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não havendo impugnação ou rejeição ao pedido executivo, o Juiz requisitará ao ente público, na pessoa do seu representante judicial, o valor do débito atualizado até a data do efetivo cumprimento.

§ 2º - Após a homologação da liquidação do cálculo de acordo com os limites da sentença será encaminhado ao ente público devedor ofício requisitório acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

- I – cópia da sentença condenatória e do acórdão proferido no segundo grau de jurisdição.
- II – cópia da certidão de trânsito em julgado.
- III – cópia do cálculo de liquidação ou demonstrativo do débito.
- IV – sendo a RPV decorrente de execução de título extrajudicial, será encaminhado também o próprio título.

Art. 612G Intimado, o ente público devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação do crédito previsto no artigo 1º deste Provimento, na forma do requisitório de pequeno valor (RPV), contado da juntada do mandado de intimação da parte vencida, pelo Oficial de Justiça, nos autos do processo físico ou eletrônico (PJe), como previsto pelo artigo 535, § 3º, II, do CPC.

Parágrafo único O ente público devedor efetuará o pagamento do valor constante no ofício requisitório por depósito em conta-corrente de titularidade do advogado beneficiário.

Art. 612H O prazo descrito no art. 7º deste Provimento será contado em dias úteis, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Art. 612I O comprovante do depósito efetuado pela parte vencida na demanda deverá ser juntado aos autos do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) apenso ao processo principal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 612J

Caso a parte vencida não efetue o pagamento dos honorários advocatícios no prazo estabelecido no art. 7º deste Provimento, ou, ainda, deixe de juntar o comprovante do depósito (art. 8º desta normativa), o Juiz de Direito ou o Juiz Substituto de primeiro grau de jurisdição promoverá o sequestro de recursos suficientes ao adimplemento do crédito, mediante a utilização do Sistema BACEN-JUD, observadas as formalidades legais.